



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13637.000082/98-16
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.515
RECURSO Nº : 125.844
RECORRENTE : V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA – SUPRESSÃO
DE INSTÂNCIA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento é competente para apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte que teve pedido de compensação indeferido, cuja motivação foi a desqualificação do direito creditório oferecido à compensação.

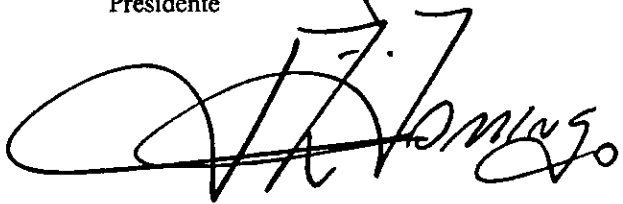
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência devolvendo-se o processo à DRJ para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.844
ACÓRDÃO Nº : 301-31.515
RECORRENTE : V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no que excede à alíquota de 0,5%, com os débitos da COFINS (fls. 01).

Os documentos que instruem o referido pedido estão acostados às fls. 02/49.

A DRF em Juiz de Fora – MG em despacho decisório, ao analisar o pedido feito pelo contribuinte, decidiu por “homologar a convalidação da compensação efetuada na parte abrangida pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, períodos de apuração 11/96 e 01/97 a 03/97, nos termos dos demonstrativos de fls. 113 a 125; indeferir o pedido de compensação, relativamente aos períodos de apuração 04/97 a 08/97, formulado por V.M. Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 17 096 579/0001-30”, visto que tais períodos estarem sob égide da IN SRF nº 3º 32/97.

Ciente do despacho decisório em 06/09/01, todavia inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 04/10/01, Impugnação de fls. 137/153, alegando em síntese que é imperioso o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas, e que a interpretação propugnada pelo Ilmo. Chefe da SASIT, no que se refere à convalidação das compensações FINSOCIAL/COFINS, prevista no art. 2º, da IN nº 32/97 é totalmente desprovida de fundamentação legal, haja vista que em momento algum, faz supor a pretendida restrição temporal, conforme seu entendimento.

A DRJ em Juiz de Fora –MG às fls. 163, proferiu despacho por entender não estar no rol de sua competência a apreciação questões que versem exclusivamente sobre compensação de tributos, haja vista o disposto no inciso I, do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/01.

O contribuinte, devidamente intimado em 11/03/02, interpôs manifestação de inconformidade às fls. 167/170 (acolhida como Recurso Voluntário), em 03/04/02, alegando em suma que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa c/c o art. 2º da Portaria nº 4.980 da SRF, faz-se imprescindível a análise do indeferimento da compensação, pela DRJ, haja vista que tem competência para tanto, eis que foi devidamente instaurado o contraditório.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.844
ACÓRDÃO Nº : 301-31.515

VOTO

Trata-se, como visto, de Manifestação de inconformidade trazida a este Conselho como Recurso Voluntário, contra despacho do Ilustríssimo Senhor Presidente da 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que entendeu não estar na esfera de competência daquela delegacia a apreciação de questões relativa ao deferimento ou indeferimento de pedidos de compensação.

Apesar de o r. despacho da DRJ ter sua lógica, a partir dos diplomas normativos eleitos, não posso concordar com as conclusões obtidas, pois implicam, se persistirem, em irreparável cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Note-se que a decisão combatida apreciou a competência da DRJ exclusivamente em relação ao procedimento de compensação e não quanto à legitimidade dos créditos ou débitos dos quais versam a compensação, que foram o objeto da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Em verdade, o conteúdo da impugnação proposta pelo contribuinte não tem por objeto a compensação em si, mas sim a verificação de validade dos créditos que a Contribuinte opôs aos débitos para compensação. São os créditos que devem ser objeto da apreciação da decisão de primeiro grau, incluindo-se os critérios de atualização e cômputo de juros, se e quando forem necessários.

As normas de competência, nem sempre, estão concentradas em um único instrumento jurídico. Ainda que classicamente a competência seja determinada por normas de estrutura, os contornos dela podem ser obtidos, ainda, a partir da interpretação sistêmica do direito.

Portanto, se uma norma jurídica estabelece à solução de um conflito um determinado rito processual, isso quer dizer que essa norma confere, automaticamente, à autoridade que conduz e presta a tutela jurisdicional a competência para dirimir àquele conflito. Isso porque, a norma jurídica, qualquer que seja seu mandamento, não contempla apenas um sentido ou apenas um modal deôntico, pois ao comandar uma conduta “obrigatória”, automaticamente propõe duas outras: (i) a de que é permitida o exercício da conduta “obrigatório” e (ii) de que não é proibida a conduta “obrigatória”.

Desta mesma forma, quando uma norma define que um determinado conflito será solucionado por uma dada autoridade, essa norma, automaticamente confere competência a essa autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.844
ACÓRDÃO Nº : 301-31.515

A Instrução Normativa nº 210, de 30/11/2002, a exemplo do que já dispunha a Instrução Normativa nº 21/91, dispõe em seu art. 35 que *"É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório"*.

A norma, que disciplina os processos de restituição, ressarcimento e compensação, indica ainda que "da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência" e que tais recursos (a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário) "reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores" (art. 35, §§ 1º e 2º do art. 35).

Ora, se o ato que nega a homologação de compensação de débito está submetido ao PAF, automaticamente a competência da DRJ encontra-se estabelecida, haja vista que a DRJ é órgão integrante da estrutura do processo administrativo fiscal, que garante o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por outro lado, creio que a interpretação feita pela DRJ, reduz indevidamente o escopo do processo e de sua competência. Senão Vejamos.

O citado art. 203 da Instrução Normativa nº 259/2002, estabelece que:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme Anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

Pois bem, todo processo de compensação é precedido de um processo de restituição, pois somente pode ser objeto de compensação direito creditório requerido à autoridade administrativa. Ora, se o contribuinte não tem o direito creditório passível de restituição não terá, via de consequência, direito à compensação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

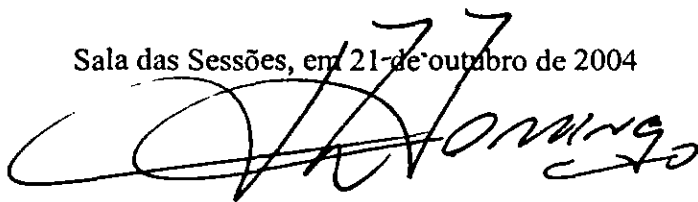
RECURSO Nº : 125.844
ACÓRDÃO Nº : 301-31.515

Portanto, o objeto da manifestação de inconformidade não é a compensação, pois essa deve ser feita a requerimento e/ou de ofício quando houver a autoridade administrativa frente a um crédito e um débito. A atividade administrativa de efetivação de compensação é vinculada, cuja disciplina está veiculada no art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, na Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 210/2002.

Nesses termos o objeto da insurgência do contribuinte não é a compensação, mas sim a negativa ao direito creditório apresentado para compensar.

Diante do exposto, entendendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento é competente para apreciar a regularidade ou não do direito creditório oferecido à compensação, DOU PROVIMENTO ao Recurso para que o presente processo retorne à DRJ - JUIZ DE FORA/MG, para que aprecie a impugnação, garantindo-se, assim, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the text of the date.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator